



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-86.2016.6.02.0011

**ACÓRDÃO N.º 12.141**  
**(23.03.2017)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-86.2016.6.02.0011, CLASSE 30**  
**RECORRENTE : NEYLA AUREA DA SILVA GUSTAVO**  
**ADVOGADO : José Eudes Maia dos Santos. OAB/AL nº6.028-B**  
**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. MUNICÍPIO DE PALESTINA. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 23 de março de 2017.

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Desembargador Presidente

**Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-86.2016.6.02.0011

**- RELATÓRIO.**

Neyla Aurea da Silva Gustavo maneja o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2016, ao cargo de vereadora de Palestina

Consoante se depreende dos autos, às fls. 24 houve a certificação nos autos de que a Recorrente teria comparecido ao cartório e tomado ciência “dos indícios de irregularidades relativos à prestação de contas eleitoral de 2016.

Em petição de fls. 25/27 a Recorrente defende exclusivamente que doação de bens estimáveis em dinheiro, concernente na prestação de serviços de terceiros, não se submete ao limite previsto no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97.

Em Despacho de fl. 28, o Magistrado *a quo* determina a apresentação de parecer conclusivo e, caso identificada alguma irregularidade, a notificação de Recorrente para exercer o contraditório.

Às fls. 31/32 constam Mandados de Notificação, no propósito de informar a Recorrente que “foram detectados indícios de irregularidades”.

Em nova petição de fls. 33/35, a Recorrente retorna aos argumento já despendidos na petição de fls. 25/27.

A Secretaria da 11ª Zona Eleitoral apresenta, às fls. 42/44, “Parecer Técnico Conclusivo” onde elenca algumas irregularidades na prestação das contas, dentre elas:

1. Divergência na declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas;
2. Identificação de doações que deveriam ter circulado em conta bancária, registradas, contudo, como estimáveis em dinheiro;
3. Recebimento de receita além da capacidade contributiva do doador;
4. Veículo utilizado em campanha no nome de pessoa diversa do doador;
5. Divergência entre a prestação de contas final e a parcial.
6. Emissão de recibos eleitorais não registrada;
7. Ausência de todos os extratos bancários para o período de Campanha;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-86.2016.6.02.0011

O referido estudo técnico conclui pela desaprovação das contas.

Houve intimação para a Recorrente tomar ciência do parecer conclusivo e apresentar a manifestação que entender de direito. Conforme certidão de fl. 47 o prazo transcorreu *in albis*, sem que a Recorrente se pronunciasse sobre as irregularidades detectadas.

Acolhendo a conclusão do Parecer Técnico, a Sentença de fls. 50/51 entendeu por desaprovar as contas de campanha.

O presente Recurso foi manejado às fls. 52/58, sem apresentação de novos documentos. Alega a Recorrente, em suma, que não houve irregularidades insanáveis, mas meras impropriedades, que não comprometem a lisura das contas. Continua afirmando que não houve caixa dois ou mesmo recebimento de recurso de fonte vedada. Afirma ainda que a desaprovação consistiria em medida desproporcional, ante a pouca importância das falhas percebidas.

Em parecer ministerial (fls. 64/65), o MPE pugna pela manutenção da Sentença guerreada, posto que as irregularidades verificadas são, além de várias, graves o suficiente a comprometer a lisura da prestação das contas de Campanha.

É o breve relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-86.2016.6.02.0011

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de Neyla Aurea da Silva Gustavo, candidata ao cargo de vereadora do município de Palestina, no pleito de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Conforme acima relatado, apresentado o Parecer Conclusivo pela unidade técnica a Recorrente não se dignou apresentar informações e documentos tendentes a elidir as irregularidades apontadas. Por tal razão, a Sentença de primeiro grau encapou as conclusões do aludido parecer, julgando as contas como desaprovadas.

Analisando-se os termos em que vertidas as Razões Recursais, de igual forma, percebo que não se encontram informações ou documentos hábeis a elidir as irregularidades apontadas no estudo técnico. Nesse sentido, é precisa a argumentação do Ministério Público Eleitoral:

Registre-se que em suas razões, a candidata não apresenta sequer um argumento direcionado às irregularidades identificadas, limitando-se a taxar de desproporcional a sentença guerreada.

De fato, como bem apontado pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, o Recurso não oferece uma impugnação específica para os pontos fundamentais da Sentença ou mesmo em face das irregularidades identificadas no estudo técnico.

As Razões Recursais lança argumentos inócuos aos propósitos de um recurso adequado ao deslinde da questão, limitando-se a afirmar que não houve caixa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-86.2016.6.02.0011

dois, recursos de fontes vedadas, ou mesmo que a desaprovação seria medida desproporcional.

O que se apresenta relevante ao julgamento da demanda diz respeito aos vícios identificados e que não foram elididos pela Recorrente. Segundo apontado no Parecer Técnico as irregularidades são as seguintes:

1. Divergência na declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas;
2. Identificação de doações que deveriam ter circulado em conta bancária, registradas, contudo, como estimáveis em dinheiro;
3. Recebimento de receita além da capacidade contributiva do doador;
4. Veículo utilizado em campanha no nome de pessoa diversa do doador;
5. Divergência entre a prestação de contas final e a parcial.
6. Emissão de recibos eleitorais não registrada;
7. Ausência de todos os extratos bancários para o período de Campanha;

Entendo que os vícios acima relatados, quando considerados em conjunto, comprometem de forma grave a confiabilidade das contas em exame, quanto mais considerando que a Prestadora de Contas não se dignou a esclarecer as questões essenciais à compreensão da economia de campanha.

Como disposto acima, não houve a devida apresentação de todos os extratos bancários em sua forma definitiva, documento essencial para o exame dos recursos financeiros das contas de Campanha.

Dispõe o art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que a apresentação de extrato da conta bancária aberto em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, denotando, assim, o caráter judicial de processos desse jaez, *verbis*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II - pelos seguintes documentos:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-86.2016.6.02.0011

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Por tal razão, a juntada de todos os extratos bancários em sua forma definitiva, passa a constituir documento essencial ao exame das contas, sem o qual a Prestadora das Contas lança as economias de campanha em uma situação obscura.

O mesmo se diga em relação ao fato de que a doação realizada por Talvanes Bezerra dos Santos ter sido identificada como irregular, uma vez que deveria ter circulado pela conta de campanha, não sendo o caso de doação em espécie. Instada a se pronunciar as Recorrente em nada contribuiu para o deslinde da questão.

Há, ainda, vícios no manejo dos recibos eleitorais, na doação de veículos para a campanha, na divergência injustificada entre a prestação de contas parciais e a final, entre outras questões.

Esses elementos, ao serem considerados em conjunto, demonstram que as contas de campanha não estão prestadas de forma a ensejar conclusão no sentido de sua lisura.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 68, III, *in verbis*:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Considerando, pois, que o interessado não apresentou os extratos bancários definitivos para todo período de campanha, além de todos as outras



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-86.2016.6.02.0011

irregularidades, não há outro destino para o presente processo, senão o julgamento das contas como desaprovadas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha da Recorrente como desaprovadas, nos termos do Art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 243-86.2016.6.02.0011**

**Prot. 45.398/2016**

**ORIGEM: PALESTINA - AL**

**JULGADO EM:** 23/03/2017 (SESSÃO Nº 23/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.141, de 23/03/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-86.2016.6.02.0011

por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12141 foi conferido(a) na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 27/03/2017, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS